



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.462-B, DE 2024

(Dos Srs. Amom Mandel e Duda Ramos)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 374/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI); e da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e do de nº 374/25, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 374/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4462/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3º-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-E. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão estimular a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada para a identificação de causas, diagnóstico precoce, desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao TEA.

§ 1º As instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais específicos, abertos anualmente.

§ 2º Os recursos para o PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 8 1 3 1 3 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4462/2024

§ 3º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão ser aprovados por um comitê de ética em pesquisa e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações não governamentais para a execução das pesquisas referidas neste artigo.

§ 5º Os resultados das pesquisas financiadas por meio deste artigo deverão ser publicados em acesso aberto, garantindo a disseminação do conhecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, apresentando uma diversidade de manifestações e desafios que impactam não apenas os indivíduos diagnosticados, mas também suas famílias e a sociedade como um todo¹. Nesse ínterim, a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA),

¹ G1. 1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>>. Acesso em: 08/07/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





conforme proposto pela presente alteração à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, tem como objetivo enfrentar esses desafios por meio do incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

Partindo desse pressuposto, a pesquisa científica sobre TEA é fundamental para o avanço do conhecimento em áreas como a neurociência, psicologia, educação e saúde pública. Portanto, compreender melhor as causas do TEA pode levar ao desenvolvimento de métodos de diagnóstico mais precisos e precoces, o que é essencial para a intervenção e tratamento eficazes. Além disso, a pesquisa sobre novas terapias e intervenções terapêuticas inovadoras pode melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com TEA e suas famílias.

Nesse viés, a inclusão do PNP-TEA na Lei de Inovação tem como objetivo fomentar um ambiente de pesquisa que permita avanços no entendimento e tratamento do TEA. Assim, o Programa visa criar um ambiente favorável para a realização de pesquisas de ponta sobre o TEA, promovendo a identificação de causas, o diagnóstico precoce e a inovação de tratamentos.

O programa será estruturado para permitir a participação de instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais por meio de editais específicos, abertos anualmente, garantindo um fluxo contínuo de propostas e promovendo um ambiente dinâmico de pesquisa e inovação. Ademais, os recursos destinados ao PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas e de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais, assim, essa diversidade de fontes de financiamento assegura a sustentabilidade e a ampliação das pesquisas.

Outro fator a salientar é que os projetos financiados deverão ser aprovados por um comitê de ética em pesquisa e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados, garantindo que as pesquisas sejam conduzidas de maneira ética e transparente, respeitando os direitos dos participantes e assegurando a qualidade dos resultados obtidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Por fim, a publicação dos resultados das pesquisas em acesso aberto é um ponto crucial do PNP-TEA, visto que garantir que o conhecimento gerado esteja disponível para toda a comunidade científica e para a sociedade em geral é fundamental para promover a colaboração, evitar duplicação de esforços e acelerar os avanços na área do TEA.

Em suma, o presente projeto de lei visa não apenas preencher uma lacuna significativa no campo da pesquisa sobre o TEA, mas também promover uma sociedade mais inclusiva e informada. Dessa forma, com a aprovação desta proposta, espera-se proporcionar avanços substanciais na qualidade de vida das pessoas com TEA e fortalecer a capacidade científica e tecnológica do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4462/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248131334700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.973, DE 2 DE
DEZEMBRO DE 2004

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02:10973>

PROJETO DE LEI N.º 374, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre o incentivo à pesquisa das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui parcerias público-privadas (PPPs), cria o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, estabelece benefícios fiscais para empresas e instituições que investirem em estudos na área, concede bolsas de estudo para alunos de alto desempenho e autoriza a criação de ação orçamentária específica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4462/2024.

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre o incentivo à pesquisa das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui parcerias público-privadas (PPPs), cria o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, estabelece benefícios fiscais para empresas e instituições que investirem em estudos na área, concede bolsas de estudo para alunos de alto desempenho e autoriza a criação de ação orçamentária específica.

Apresentação: 11/02/2025 12:43:51.770 - Mesa

PL n.374/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA), com o objetivo de fomentar estudos científicos, desenvolver metodologias para diagnóstico precoce e melhorar políticas públicas de inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O programa terá como diretrizes:

I – Incentivo a pesquisas voltadas para a identificação das causas genéticas e ambientais do TEA;

II – Desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;

III – Fomento à capacitação de profissionais da saúde e educação para atendimento de pessoas com TEA;

IV – Estabelecimento de parcerias público-privadas (PPPs) para financiamento de projetos e desenvolvimento de tecnologias assistivas;



V – Concessão de bolsas de estudo para alunos brasileiros natos ou naturalizados que comprovem alto desempenho acadêmico em programas governamentais de incentivo à pesquisa;

VI – Obrigatoriedade de aplicação dos conhecimentos adquiridos pelos bolsistas em instituições de pesquisa, órgãos públicos ou iniciativas de inclusão no Brasil por um período mínimo de 2 (dois) anos;

VII – Divulgação dos avanços científicos e tecnológicos obtidos por meio do programa.

Art. 3º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, a ser concedido anualmente pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como reconhecimento aos melhores projetos desenvolvidos na área.

Parágrafo único. O prêmio consistirá em apoio financeiro e institucional para viabilizar a implementação dos projetos premiados.

Art. 4º Para incentivar o investimento no setor, as empresas e instituições que aplicarem recursos em pesquisas relacionadas ao autismo terão direito a incentivos fiscais, conforme regulamentação posterior.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Orçamento Geral da União, uma ação orçamentária exclusiva para financiamento de pesquisas, bolsas de estudo e projetos de inclusão e prevenção relacionados ao autismo, garantindo recursos contínuos para o setor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui o **Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA)**, com o objetivo de fomentar pesquisas



científicas e o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de aprimorar as políticas públicas de inclusão para pessoas com TEA. Este programa é fundamental para garantir que a sociedade compreenda melhor o autismo e, conseqüentemente, ofereça uma abordagem mais eficaz no tratamento e na inclusão de pessoas com essa condição.

Entre as diretrizes do **PNPPA**, destaca-se o incentivo a pesquisas sobre as causas genéticas e ambientais do autismo, o desenvolvimento de formas inovadoras de intervenção terapêutica, e a capacitação de profissionais da saúde e da educação. O programa também visa estabelecer parcerias público-privadas (PPPs) para o financiamento de projetos e o desenvolvimento de tecnologias assistivas.

Outro aspecto importante do projeto é a criação do Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, que reconhecerá as melhores iniciativas científicas na área, oferecendo apoio financeiro e institucional para implementação dos projetos premiados.

Adicionalmente, as empresas e instituições que investirem em pesquisas sobre o autismo terão direito a incentivos fiscais, estimulando a participação do setor privado no financiamento dessas pesquisas e iniciativas. O projeto ainda prevê a criação de uma ação orçamentária exclusiva para garantir recursos contínuos destinados a pesquisas, bolsas de estudo e projetos voltados para a inclusão e prevenção relacionados ao autismo.

Acredito que a implementação deste programa será essencial para promover a inclusão social e melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEA, além de incentivar a inovação no campo da pesquisa e das metodologias terapêuticas. O apoio à pesquisa científica e à capacitação dos profissionais envolvidos é imprescindível para proporcionar um atendimento de maior qualidade e eficaz às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputada **Renata Abreu**
PODE-SP



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

Autores: Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, de autoria dos Senhores deputados Amom Mandel e Duda Ramos. O projeto altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA).

Na justificação, os autores da proposta aduzem que a etiologia dos Transtornos do Espectro Autista pode levar ao desenvolvimento de métodos diagnósticos mais precisos e precoces, algo essencial para a intervenção e para o tratamento eficazes. Aduzem ainda os autores que a pesquisa sobre terapias e intervenções terapêuticas inovadoras pode melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com TEA, assim como de suas famílias.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 374/2025, de autoria da Sra. deputada Renata Abreu, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui parcerias público-privadas (PPPs), cria o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo,



estabelece benefícios fiscais para empresas e instituições que investirem em estudos na área, concede bolsas de estudo para alunos de alto desempenho e autoriza a criação de ação orçamentária específica.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4462/2024, proposto pelo deputado Amom Mandel, tem como objetivo a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA). Este programa visa impulsionar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico relacionados ao Transtorno do Espectro Autista.

Ao projeto em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 374/2025, apresentado pela deputada Renata Abreu, que, em essência semelhante ao primeiro, tem como objetivo estabelecer o Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA).

Destarte, cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Neste sentido, o PL principal busca promover a identificação das causas, o diagnóstico precoce e o desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras ligadas ao Transtorno do Espectro Autista.

A iniciativa estabelece que instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter propostas por meio de editais anuais, garantindo um fluxo contínuo de pesquisas.

Ainda de acordo com o texto, os recursos destinados ao PNP-TEA virão de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais, assegurando a sustentabilidade das iniciativas. Ademais, todos os projetos financiados deverão ser aprovados por um comitê de ética com apresentação de relatórios anuais, garantindo a transparência e a qualidade das pesquisas.

Outro aspecto importante do PNP-TEA é a exigência de que os resultados das pesquisas sejam publicados em acesso aberto ao público, promovendo a disseminação do conhecimento e a colaboração entre a comunidade científica e a sociedade.

O Projeto apensado, por sua vez, cria o Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA), cujo objetivo é promover estudos sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aprimorar as políticas públicas de inclusão para as pessoas que vivem com essa condição.

Entre as diretrizes principais do programa, destacam-se o incentivo à pesquisa das causas genéticas e ambientais do TEA, o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e intervenções terapêuticas inovadoras, além da capacitação de profissionais nas áreas de saúde e educação. O projeto também propõe a criação de parcerias público-privadas para financiar projetos e desenvolver tecnologias assistivas.



Outro aspecto do projeto é a criação do Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, que reconhecerá anualmente os melhores projetos na área. Além disso, a iniciativa estabelece a possibilidade de incentivos fiscais para empresas e instituições que investirem em pesquisas relacionadas ao autismo, estimulando assim a participação do setor privado.

Desta feita, tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias e oportunas em sua essência, fazendo-se necessário apenas alguns poucos ajustes de forma a respeitarmos as restrições constitucionais referentes às competências privativas de cada Poder e, principalmente, para prestigiarmos a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, assim como do Projeto de Lei nº 374/2025, a ele apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024, E AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art.2º-A:

“Art. 2º-A Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada para a identificação de causas, diagnóstico precoce, desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao TEA.

§ 1º As instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais específicos, abertos anualmente.

§ 2º Os recursos para o PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais.

§ 3º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.847, de 28 de maio de 2024, e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 4º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para a identificação das causas genéticas e ambientais do TEA;

II – desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;



III – fomento à capacitação de profissionais da saúde e educação para atendimento de pessoas com TEA;

IV – estabelecimento de parcerias público-privadas para financiamento de projetos e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

V – concessão de bolsas de estudo para alunos brasileiros natos ou naturalizados que comprovem alto desempenho acadêmico em programas governamentais de incentivo à pesquisa;

VI – obrigatoriedade de aplicação dos conhecimentos adquiridos pelos bolsistas em instituições de pesquisa, órgãos públicos ou iniciativas de inclusão no Brasil por um período mínimo de 2 (dois) anos;

VII – divulgação dos resultados das pesquisas financiadas por meio do programa, com acesso aberto, garantindo a disseminação do conhecimento.

§5º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, como reconhecimento aos melhores projetos desenvolvidos na área”

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar programas de incentivo fiscal a empresas e instituições que apliquem recursos em pesquisas relacionadas ao Autismo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462/2024 e do PL 374/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.462, DE 2024

APENSADO: PL Nº 374/2025

Apresentação: 21/05/2025 13:31:00.193 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4462/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art.2º-A:

“Art. 2º-A Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada para a identificação de causas, diagnóstico precoce, desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao TEA.

§ 1º As instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais específicos, abertos anualmente.

§ 2º Os recursos para o PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais.

§ 3º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.847, de 28 de maio de 2024, e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 4º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para a identificação das causas genéticas e ambientais do TEA;



II – desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;

III – fomento à capacitação de profissionais da saúde e educação para atendimento de pessoas com TEA;

IV – estabelecimento de parcerias público-privadas para financiamento de projetos e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

V – concessão de bolsas de estudo para alunos brasileiros natos ou naturalizados que comprovem alto desempenho acadêmico em programas governamentais de incentivo à pesquisa;

VI – obrigatoriedade de aplicação dos conhecimentos adquiridos pelos bolsistas em instituições de pesquisa, órgãos públicos ou iniciativas de inclusão no Brasil por um período mínimo de 2 (dois) anos;

VII – divulgação dos resultados das pesquisas financiadas por meio do programa, com acesso aberto, garantindo a disseminação do conhecimento.

§5º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, como reconhecimento aos melhores projetos desenvolvidos na área”

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar programas de incentivo fiscal a empresas e instituições que apliquem recursos em pesquisas relacionadas ao Autismo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de de 2025.

Salas das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3º-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

Autores: Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, de iniciativa dos Deputados Amom Mandel e Duda Ramos, propõe a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), mediante alteração da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Na justificação, os autores ressaltam que a compreensão mais aprofundada das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pode contribuir para o avanço de métodos diagnósticos mais precisos e precoces, o que é fundamental para o sucesso das intervenções e tratamentos. Destacam, ainda, que o estímulo à pesquisa científica sobre terapias e abordagens inovadoras tem potencial para melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com TEA e de suas famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

O projeto recebeu apensamento do PL nº 374/2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, que também busca fomentar a pesquisa sobre as causas do TEA. Essa proposição prevê a formação de parcerias público-privadas (PPPs), a criação do Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, a concessão de benefícios fiscais a empresas e instituições que investirem em estudos na área, além de bolsas de estudo para alunos de elevado desempenho acadêmico e a autorização para criação de ação orçamentária específica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Finanças e Tributação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também com fundamento no mesmo dispositivo regimental.

A tramitação da proposição é conclusiva pelas Comissões, observando o regime ordinário, conforme estabelecem o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28 de abril de 2025, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria recebeu parecer pela aprovação com substitutivo, apresentado pelo relator, deputado Felipe Becari, que foi aprovado em 20 de maio de 2025.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

II - VOTO DO RELATOR

O **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**¹ é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades na comunicação social e pela presença de comportamentos e interesses restritos e repetitivos. No Brasil, estima-se que cerca de **2 milhões de pessoas** vivam com algum grau de autismo, embora a ausência de dados oficiais e de um sistema nacional de registro dificulte a obtenção de números precisos. O diagnóstico precoce e o acesso a terapias especializadas ainda são desafios significativos, sobretudo nas redes públicas de saúde e educação. A **Lei nº 12.764/2012**, conhecida como **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, representou um marco ao reconhecer o autismo como deficiência para todos os efeitos legais, garantindo direitos a tratamento, inclusão escolar e benefícios sociais.

Nos últimos anos, o país tem avançado na criação de políticas públicas e projetos de pesquisa voltados à inclusão e ao entendimento do TEA, com destaque para iniciativas do **Ministério da Saúde** e do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, que promovem ações de capacitação e estudos sobre causas genéticas e ambientais. No entanto, persistem desigualdades regionais e falta de formação adequada de profissionais para o atendimento especializado.

O projeto que ora examinamos representa um **importante avanço na política de atenção às pessoas com TEA** no Brasil. Ao instituir o **Programa Nacional de Pesquisa sobre o Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA)**, a proposta fortalece a articulação entre ciência, tecnologia e saúde, promovendo o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao diagnóstico precoce, às intervenções terapêuticas e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com autismo e de suas famílias.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Com base no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, apresentado pelo relator Deputado Felipe Becari, em 20 de maio de 2025, estamos apresentando novo substitutivo com as seguintes alterações: substituição da menção a “dotações orçamentárias específicas” por execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, evitando a criação de despesas obrigatórias ou novas estruturas administrativas; e atribui ao MCTI, em articulação com o Ministério da Saúde, a coordenação do programa, em consonância com as competências legais de fomento à pesquisa e inovação (Lei nº 10.973/2004).

O substitutivo apresentado nesta comissão também inclui referência expressa à LGPD (Lei nº 13.709/2018) diante do tratamento de dados sensíveis de saúde e de menores e substitui a previsão de editais “abertos anualmente” por “periodicidade definida em regulamento”, garantindo maior flexibilidade administrativa. Ademais, determina que a divulgação dos resultados das pesquisas respeite segredos industriais, propriedade intelectual e dados sensíveis, conforme a Lei nº 9.279/1996 e a própria LGPD.

Também incluímos o art. 2-B, com o intuito de assegurar que o Estado adote, promova e financie exclusivamente práticas terapêuticas baseadas em evidências científicas e princípios éticos rigorosos no atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). O comando busca orientar o Sistema Único de Saúde (SUS) a adaptar seus protocolos e práticas, de forma a eliminar métodos ineficazes, abusivos ou sem respaldo científico.

A iniciativa alinha-se com debate na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados que discutiu **os abusos terapêuticos no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. O debate teve como objetivo **defender práticas baseadas em evidências científicas e princípios éticos**, além de **combater métodos abusivos ou pseudocientíficos e fortalecer a proteção dos direitos das crianças autistas e de suas famílias**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Reconhecendo a relevância social da matéria e sua contribuição para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, e do Projeto de Lei nº 374, de 2025, apensado, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-16816

Apresentação: 11/11/2025 15:46:57.713 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4462/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º-A e 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada à identificação de causas, ao diagnóstico precoce e ao desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao transtorno do espectro autista.

§ 1º O PNP-TEA será coordenado pelo órgão responsável pelo setor de ciência, tecnologia e inovação no governo federal, em articulação com órgão responsável pelo setor da saúde do governo federal, podendo envolver outros órgãos e entidades públicas e privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 2º As instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais públicos, cuja periodicidade será definida em regulamento.

§ 3º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas adicionais.

§ 4º Os recursos para o PNP-TEA poderão ser provenientes de dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, de parcerias com a iniciativa privada e de cooperação com organismos internacionais.

§ 5º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.847, de 28 de maio de 2024, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis de saúde e dados de crianças e adolescentes, apresentando relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 6º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;

II – fomento à capacitação de profissionais da saúde e da educação para o atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III – estímulo à criação de parcerias público-privadas para o financiamento de projetos e o desenvolvimento de tecnologias assistivas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

IV – incentivo para alunos brasileiros que comprovem alto desempenho acadêmico;

V – transparência sobre os resultados das pesquisas financiadas por meio do programa.

§ 7º Os resultados das pesquisas financiadas por meio do Programa deverão ser divulgados em formato de acesso aberto, garantida a preservação de segredos industriais, de propriedade intelectual e de dados sensíveis.

§ 8º Poderão ser concedidas bolsas de estudos para estudantes brasileiros que comprovem elevado desempenho acadêmico, as quais serão condicionadas a assunção de compromisso de aplicação dos conhecimentos em favor de entidades de pesquisa, da Administração Pública ou de ações de inclusão social no País.

§ 9º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, destinado a reconhecer os melhores projetos e contribuições científicas na área.”

Art. 2º-B. No âmbito do transtorno do espectro autista, não serão admitidos, para fins de financiamento ou custeio com recursos públicos, tratamentos, métodos ou práticas terapêuticas que não atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – fundamentação em evidências científicas comprovadas;

II – conformidade com princípios éticos reconhecidos pelas entidades de saúde e de pesquisa;

III – respeito à dignidade, à integridade física e emocional e ao desenvolvimento integral da pessoa; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

IV – observância às diretrizes e protocolos clínicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá adaptar suas práticas e protocolos assistenciais, na forma da regulamentação, de modo a assegurar que as abordagens terapêuticas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista estejam alinhadas aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Serão assegurados que os serviços e atendimentos de que trata esta Lei sejam submetidos a avaliação técnica periódica, a fim de garantir a eficácia, a segurança e o alinhamento com os princípios éticos e científicos previstos neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-16816





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462/2024 e do PL 374/2025, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo Adotado da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Eros Biondini, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Ricardo Galvão, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daiana Santos, Dr. Zacharias Calil, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luisa Canziani, Mersinho Lucena, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sergio Santos Rodrigues e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º-A e 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada à identificação de causas, ao diagnóstico precoce e ao desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao transtorno do espectro autista.

§ 1º O PNP-TEA será coordenado pelo órgão responsável pelo setor de ciência, tecnologia e inovação no governo federal, em articulação com órgão responsável pelo setor da saúde do governo federal, podendo envolver outros órgãos e entidades públicas e privadas.

§ 2º As instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais públicos, cuja periodicidade será definida em regulamento.



§ 3º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas adicionais.

§ 4º Os recursos para o PNP-TEA poderão ser provenientes de dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, de parcerias com a iniciativa privada e de cooperação com organismos internacionais.

§ 5º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.847, de 28 de maio de 2024, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis de saúde e dados de crianças e adolescentes, apresentando relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 6º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;

II – fomento à capacitação de profissionais da saúde e da educação para o atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III – estímulo à criação de parcerias público-privadas para o financiamento de projetos e o desenvolvimento de tecnologias assistivas;

IV – incentivo para alunos brasileiros que comprovem alto desempenho acadêmico;

V – transparência sobre os resultados das pesquisas financiadas por meio do programa.

§ 7º Os resultados das pesquisas financiadas por meio do Programa deverão ser divulgados em formato de acesso aberto, garantida a preservação de segredos industriais, de propriedade intelectual e de dados sensíveis.



§ 8º Poderão ser concedidas bolsas de estudos para estudantes brasileiros que comprovem elevado desempenho acadêmico, as quais serão condicionadas a assunção de compromisso de aplicação dos conhecimentos em favor de entidades de pesquisa, da Administração Pública ou de ações de inclusão social no País.

§ 9º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, destinado a reconhecer os melhores projetos e contribuições científicas na área.”

Art. 2º-B. No âmbito do transtorno do espectro autista, não serão admitidos, para fins de financiamento ou custeio com recursos públicos, tratamentos, métodos ou práticas terapêuticas que não atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – fundamentação em evidências científicas comprovadas;

II – conformidade com princípios éticos reconhecidos pelas entidades de saúde e de pesquisa;

III – respeito à dignidade, à integridade física e emocional e ao desenvolvimento integral da pessoa; e

IV – observância às diretrizes e protocolos clínicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá adaptar suas práticas e protocolos assistenciais, na forma da regulamentação, de modo a assegurar que as abordagens terapêuticas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista estejam alinhadas aos critérios estabelecidos neste artigo.

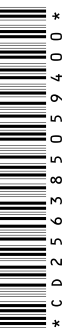
§ 2º Serão assegurados que os serviços e atendimentos de que trata esta Lei sejam submetidos a avaliação técnica periódica, a fim de garantir a eficácia, a segurança e o alinhamento com os princípios éticos e científicos previstos neste artigo.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente



FIM DO DOCUMENTO